



Centro Internacional de  
Desenvolvimento Sustentável

**MODELOS OPERACIONAIS PARA  
A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA  
ESTUDO DE CASO DA BACIA DO  
PARAÍBA DO SUL**

Produto 3 - Relatório Final

RE CIDS/EBAPE/FGV – 009/18/2002 – Rev 1

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 18/2002

**Estudos de Apoio à Implantação de  
Agências e de Cobrança pelo Uso  
da Água Aplicados à Bacia do Rio  
Paraíba do Sul**

CONCEDENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE  
ÁGUAS

Agosto/2003



## **1. APRESENTAÇÃO**

Este documento apresenta os modelos básicos operacionais da cobrança pelo uso da água, tendo como piloto a Bacia do Rio Paraíba do Sul. Esta análise integra os estudos previstos no Convênio nº 018/2002 firmado entre a Agência Nacional de Águas, como Concedente, e a Fundação Getulio Vargas, como Convenente, que têm por objetivo desenvolver instrumentos que levem à estruturação técnica, jurídico-organizacional e administrativa da “Agência da Bacia do Rio Paraíba do Sul” e assegurar os mecanismos administrativos e financeiros necessários à efetivação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Neste estudo, além de se examinar as questões relativas à engenharia financeira adequada para implantação da cobrança nos corpos hídricos de domínio da União, pôs-se um foco sobre a bacia do Rio Paraíba do Sul, que envolve além de recursos hídricos de domínio da União, recursos de domínio de três estados: Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. A escolha desta bacia para o estudo piloto se deve à complexidade do seu sistema de gestão e ao avançado estágio da implantação da cobrança pelo uso da água, processo sem similar no país até o momento, e que deverá servir de modelo para outras bacias.

## **2. OBJETIVOS DO ESTUDO**

O estudo desenvolvido visa à estruturação dos mecanismos financeiros adequados à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma a assegurar: *i)* que a bacia hidrográfica seja a unidade de gestão; *ii)* a aplicação efetiva dos recursos arrecadados na bacia geradora conforme o Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia; e *iii)* a descentralização da gestão. Estes são objetivos estratégicos para assegurar a sustentabilidade do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos em implantação no Brasil, garantindo a confiança mútua entre os atores envolvidos, poder público, usuários e sociedade civil, que levem à efetiva descentralização da gestão dos recursos hídricos.

Mas, apesar dos princípios citados estarem manifestos na Lei 9433, a dupla dominialidade dos corpos hídricos, algumas normas legais relativas à arrecadação e aplicação de recursos públicos e ainda alguns aspectos não regulamentados na Lei das Águas, representam entraves à consecução dos mesmos.

Em face da legislação atual, os principais entraves à consecução dos objetivos acima enumerados são:

- Impossibilidade da Agência de Bacia, caso esta não seja um ente público, realizar diretamente a cobrança pelo uso da água, apesar da Lei 9433 em seu Artigo 44, Inciso III, estabelecer que “*Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos*”. Como a cobrança é relativa ao uso de um bem público, o entendimento jurídico é de que não é possível à Agência, caso esta não seja uma entidade pública, recolher diretamente os recursos para uma conta bancária sua. Forçosamente, os recursos têm que transitar pelos tesouros federal (cobrança em corpos hídricos de domínio da União) e estaduais (cobrança em corpos hídricos de domínio dos Estados);
- Natureza discricionária dos recursos da cobrança pelo uso da água, ou seja, não existe legalmente uma vinculação dos recursos arrecadados com a aplicação na bacia de origem, ou em qualquer outra bacia. Em consequência, há o risco de ocorrer o emprego dos recursos da cobrança em outras aplicações previstas no Orçamento da União, o que não acontece nos estados que possuem legislação de recursos hídricos, onde esta vinculação já existe e os recursos vão para um fundo financeiro específico;
- Risco de medida de contingenciamento, por parte do Tesouro Nacional, dos recursos depositados em contas do tesouro ou em fundos federais. Este tem sido um entrave sério, tendo em vista a implementação de políticas de elevação do superávit primário, gerando incerteza sobre o montante de recursos disponíveis para aplicação no setor;

- Inexistência de garantia de utilização dos recursos financeiros da cobrança em anos posteriores ao do fato gerador, quando aqueles não forem gastos integralmente no ano em que forem recolhidos. Os recursos “federais” não plenamente utilizados ou contingenciados poderão ser atingidos pela anulação dos “restos a pagar” de exercícios anteriores;
- Possibilidade concreta de mudanças nos planos de aplicação aprovados pelos Comitês de Bacia, tendo em vista a prerrogativa do Congresso Nacional de, na votação do Orçamento Federal, alocar os recursos públicos diferentemente do que tenha sido originalmente proposto por órgãos do poder executivo, no caso, a ANA;
- Impossibilidade de uma operação de alavancagem de recursos futuros através da obtenção de empréstimos junto a entidades de fomento nacionais e internacionais que envolvam securitização de recebíveis, de modo a permitir, por exemplo, que o Comitê de Bacia viabilize intervenções de alcance mais amplo. Enquanto os recursos da cobrança se constituírem legalmente em recursos públicos sujeitos à discricionariedade do Tesouro, e diante do atual quadro de endividamento interno e externo do país, é extremamente difícil se obter o aval da União para uma operação de empréstimo que tenha como contrapartida os recursos da cobrança a receber;
- No caso específico da bacia do Paraíba do Sul, tendo em vista as legislações estaduais vigentes, o problema mais grave, que afeta diretamente o conceito da “adoção da bacia como unidade de gestão” e gera desequilíbrios econômicos entre usuários, é a impossibilidade de estender a cobrança aprovada pelo Comitê da Bacia e referendada pelo CNRH, que está sendo implantada nos rios de domínio da União, também, para os rios de domínio dos estados. Os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro ainda não aprovaram as respectivas legislações (leis ou decretos ou resoluções) complementares relativas à cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio estadual.

Considera-se fundamental que os recursos gerados pela cobrança retornem às bacias em que foram gerados e sejam aplicados em ações que levem à recuperação e

preservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos. Caso isto não ocorra, poderá se estar decretando a morte do Sistema de Gestão. A natureza da cobrança é um “preço público” cobrado pelo uso de um “bem público”, mas diferentemente de um tributo, a fixação do valor da cobrança é feita com a participação dos próprios usuários-pagadores, e estes valores podem ser revistos a qualquer tempo. Se os usuários-pagadores e demais interessados verificarem que os recursos não estão sendo efetivamente aplicados na bacia e conforme o plano de recursos hídricos aprovado pelo Comitê, poderão propor e aprovar um valor nulo para a cobrança.

Além disso, a dupla dominialidade de corpos hídricos em uma mesma bacia requer a harmonização de legislações federais e estaduais, bem como das normas e procedimentos dos diferentes órgãos gestores e outras entidades integrantes do sistema de gestão, para que se tenha, de fato, a bacia hidrográfica como unidade de gestão.

Neste relatório estão sendo apresentados os resultados dos estudos levados a cabo pela equipe da Fundação Getúlio Vargas e da ANA. Apresenta-se aqui o mapeamento das principais etapas do circuito financeiro da cobrança pelo uso da água, desde o fato gerador até sua aplicação e contabilização, identificando-se os obstáculos administrativos e legais existentes que possam impedir a concretização da aplicação destes recursos na bacia de origem, bem como a modelagem dos mecanismos legais para ultrapassagem destes obstáculos. Esta análise foi feita para os recursos “federais”, cujos resultados se aplicam a todo o país, e foi também particularizada para os potenciais recursos “estaduais”<sup>1</sup> da bacia do Paraíba do Sul, que envolve três estados: Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

---

<sup>1</sup> Recursos relativos à cobrança pelo uso da água de corpos hídricos de domínio dos estados.

### **3. BASE LEGAL DA COBRANÇA, ATORES INTERVENIENTES E ATRIBUIÇÕES NA LEGISLAÇÃO ATUAL**

#### **3.1. Base Legal da Cobrança**

A base legal que dá sustentação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, do gerenciamento e da aplicação dos recursos financeiros arrecadados está consolidada na Legislação Federal e dos Estados que integram o CEIVAP, cujo sumário analítico é apresentado a seguir.

##### **3.1.1. Das Competências Vinculadas e dos Objetivos da Cobrança**

###### **3.1.1.1. Legislação Federal**

- a) A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva (...) obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (Art. 19, Inciso III, Lei 9433);
- b) A cobrança pelo uso de recursos hídricos de rios de domínio da União é de competência da ANA (Art. 4, Inciso IX, Lei 9984);
- c) Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, e acompanhar sua execução, bem como estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a serem cobrados (Art. 38, Incisos III, IV e VI, Lei 9433);
- d) Compete às Agências de Água: (...) efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos (Art. 44, Inciso III, Lei 9433).

Considerando a natureza jurídica da cobrança, como um “preço público” de caráter especial, claro está que a delegação de competência para a cobrança de que trata o Art. 44,

Inciso III da Lei 9433, só poderá ocorrer se as referidas Agências de Águas forem constituídas como entes públicos. Do contrário, a cobrança deve ser exercida pela ANA.

### **3.1.1.2 – Legislação do Estado de São Paulo**

O Estado de São Paulo ainda não aprovou lei específica instituindo a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos. Está em tramitação na Assembléia Legislativa o PL nº 20/98 com este fim.

De um modo geral esse PL adota princípios similares aos da legislação federal, no que se refere aos objetivos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, vinculando expressamente a aplicação do produto da cobrança nas bacias hidrográficas em que for arrecadado.

Define, ainda, que a cobrança será realizada pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas bacias hidrográficas desprovidas de Agências, sendo o produto creditado nas subcontas correspondentes às Bacias em que for arrecadado, ou pelas Agências de Bacias, na forma prevista na Lei 10.020/98, que dispuser sobre a criação destas entidades.

Na legislação já estatuída pelo Estado de São Paulo encontram-se as seguintes definições:

- a) A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, (...) (Art. 14, Lei nº 7.663/91);
- b) Compete às Agências de Bacias efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei (Art. 4º, Inciso VIII, Lei 10.020/98);
- c) Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e

conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental (Art. 30, Lei nº 7.663/91);

- d) Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente: (...) II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei; III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 14 desta lei. (Art. 7º, das Disposições Transitórias da Lei nº 7.663/91);
- e) Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem: (...) II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos,... (Art. 26, da Lei nº 7.663/91).

Observa-se, no entanto, que a legislação paulista vigente (Leis 7.663/91 e 10.020/98) não prevê a hipótese de habilitação ou reconhecimento, por qualquer meio de delegação, de entidade não pertencente ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos como Agência de Bacia. Portanto, caso seja desejável a delegação dessa atribuição à Agência na forma constituída pelo CEIVAP, dependerá de alteração nos referidos instrumentos legais, ou de sua inserção no PL 20/98.

### **3.1.1.3 – Legislação do Estado de Minas Gerais**

A legislação editada pelo Estado de Minas Gerais também segue os preceitos gerais da legislação federal. Muito embora avance em algumas definições que facilitam os entendimentos para a integração do gerenciamento dos recursos hídricos no âmbito do CEIVAP, no que se refere especificamente à cobrança pelos usos desses recursos, à luz do entendimento de que se trata de “preço público” de natureza especial, alguns dispositivos



da legislação mineira deverão ser modificados para que não haja conflito de interpretação na sua aplicação.

Para o entendimento e análise da matéria em foco, destacam-se as seguintes disposições:

- a) A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos (Art. 24, Inciso III, Lei 13.199/99);
- b) O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 (Art. 27 da Lei nº 13.199/99);
- c) A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica (Art. 53, Inciso IV, Lei 13.199/99);
- d) Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, estabelecer os critérios e as normas sobre cobrança de uso das águas (Art. 41, Inciso VII, Lei 13.199/99 e Art. 1º, Inciso V, Decreto 37.191/95);
- e) Compete ao IGAM conceder, na ausência do Comitê de Bacia Hidrográfica, a outorga do direito de uso das águas para empreendimentos causadores de impacto ambiental, ressalvados os de grande porte e potencial poluidor (Art. 5º, Inciso XIV, Lei 12.584/97);
- f) Aos comitês de bacia hidrográfica compete:
  - (IV) - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

- (V) - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;
- (VI) - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- (X) - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei; (Art. 43, Lei 13.199/99);
- g) À Agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas compete:
- (III) efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- (V) acompanhar a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, por meio de instituição financeira;
- (XII) propor ao comitê de bacia hidrográfica os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos e o plano de aplicação dos valores arrecadados;
- (XXVIII) efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar a execução dos débitos de usuários pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo (Art. 45, Lei 13.199/99);
- h) Na falta das Agências de Bacias, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos competirá ao IGAM (Art.41, Decreto 41.578/01);
- i) As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial;
- (§2º) os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos,

legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG (Art. 37, Lei 13199/99);

- j) O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta Lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica (Art. 47, Lei 13.199/99);
- k) As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado (Art. 47 da Lei nº 13.199/99).

Observa-se que a legislação mineira prevê a hipótese de reconhecimento de entidades com atuação na área dos Comitês Estaduais como sua Agência de Bacia. Por outro lado, a delegação de competência para o exercício da cobrança pelos usos dos recursos hídricos é controvérsia jurídica que precisa ser resolvida.

#### **3.1.1.4 – Legislação do Estado do Rio de Janeiro**

A legislação sobre a política estadual de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro mostra-se a menos completa dos três Estados em análise e, por conseqüência, a que pode apresentar maior fragilidade na sua implementação, em especial para os objetivos de integração das políticas estaduais e federal no âmbito do CEIVAP.

Paradoxalmente, contudo, essa aparente fragilidade pode tornar mais fácil a edição dos instrumentos legais complementares necessários para a realização daqueles objetivos.

Da legislação vigente destacam-se os seguintes dispositivos:

- a) Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e, regulamentar e fiscalizar as suas utilizações (Art. 40, Lei 3.239/99);

- b) Cria a Taxa de Utilização de Recursos Hídricos - TRH, incidente sobre: a captação de água, com base na quantidade ou vazão e na finalidade; o lançamento de efluentes líquidos, com base na vazão e na toxicidade; a geração de energia elétrica, com base na área alagada e no volume de água represado; (Art. 1º, Lei 1.803/91);
- c) Os valores unitários da TRH deverão ser fixados, em cada exercício, de forma a assegurar a implementação de projetos de recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos do Estado, de acordo com programas e metas previamente definidos (Art. 3º, Lei 1.803/91);
- d) Os recursos provenientes da arrecadação da TRH serão destinados ao órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos e não poderão ter destinação diversa daquela prevista no artigo 3º desta Lei (Art. 4º, Lei 1.803/91);
- e) A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica. (Art. 27 da Lei 3.239/99);
- f) Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; (Art. 45, Lei 3.239/99);
- g) Aos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) compete propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI (Art. 55, Lei 3.239/99);
- h) As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal 9.433/97 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790/99 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), segundo quaisquer das formas admitidas em direito (Art. 57, Lei 3.239/99);
- i) Compete à Agência de Água: efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; propor, aos respectivos CBH's os valores a

- serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos e o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos (Art. 59, Lei 3.239/99);
- j) A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15º, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos (Art. 59, Lei 3.239/99);
- k) São consideradas para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades: I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos; III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais; IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) (Art. 62, Lei 3.239/99);
- l) Poderão ser qualificadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790/99 (Art. 63, Lei 3.239/99).

Observa-se também, conforme visto, que a legislação fluminense não impede que a Agência instituída pelo CEIVAP seja reconhecida como Agência de Bacia do Comitê Estadual da mesma área. No que se refere à cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, ocorre também a mesma controvérsia jurídica da legislação mineira quanto à delegação de competência para o exercício dessa cobrança por Agência constituída sob regime jurídico de direito privado.

### 3.1.2 – Do Gerenciamento, da Aplicação dos Recursos e dos Fundos Estaduais.

#### 3.1.2.1 – Legislação Federal

No âmbito federal, o gerenciamento e a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio da União obedece aos seguintes dispositivos legais:

- a) As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações (Art. 21, Lei 9.984);
- b) Os valores arrecadados com a cobrança serão aplicados prioritariamente (mas não exclusivamente) na bacia em que foram gerados (Art. 22, Lei 9.433);
- c) Compete às Agências de Água:
  - (IV) analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
  - (V) acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
  - (VII) celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
  - (VIII) elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas (Art. 44, Lei 9.433);

Da análise da legislação federal emergem dois problemas cruciais para o sucesso da implementação e a permanência da Política Nacional de Recursos Hídricos relacionados aos seus aspectos financeiros: (i) a centralização dos recursos arrecadados na conta única do Tesouro Nacional e (ii) a não obrigatoriedade da aplicação total, ou mesmo parcial, dos recursos arrecadados nas bacias originárias da cobrança.

### 3.1.2.2 – Legislação do Estado de São Paulo

Na legislação paulista encontram-se as seguintes disposições relativas ao gerenciamento e aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado.

- a) A Agência de Bacia terá, entre outras atribuições, a de gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36 da Lei nº 7.663/91, em conformidade com o CRH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ouvido o CORHI – Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos (Art. 29, § 1º, Inciso III, Lei nº 7.663/91);
- b) As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação. (Art.29, § 2º, Lei nº 7.663/91);
- c) O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento. O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito. (Art. 35, § 2º, da Lei nº 7.663/91);
- d) Constituirão recursos do FEHIDRO: (I) recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal; (II) transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum; (III) compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território; (V) resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos; (VII) retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas; (X) recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras

de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo (Art. 36, da Lei nº 7.663/91).

e) Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos. (Art. 36, Parágrafo único, Lei nº 7.663/91);

f) A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

(II) o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previsto no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

(III) os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, a serem executados com recursos obtidos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

(IV) preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;



(§1º) Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica. (Art. 37, Lei nº 7.663/91);

Dos aspectos positivos a ressaltar na legislação paulista, dois são mais relevantes: a vinculação da aplicação dos recursos em ações de interesse da bacia onde forem arrecadados, e a flexibilidade na aplicação de parte dos recursos em ações de interesse comum com outras bacias.

Um aspecto negativo da mesma legislação, porém, pode vir a ser o complicador do processo de integração do sistema de gerenciamento dos recursos arrecadados com a cobrança: a admissão de uma única modalidade de Agência de Bacia, com personalidade jurídica de direito público e vinculada ao Estado. Se, por um lado, esta condição é necessária para que a Agência tenha a competência direta pela cobrança, por outro, impede o reconhecimento e adoção da Agência do CEIVAP como Agência de Bacia do Comitê Paulista do mesmo sistema.

### **3.1.2.3 – Legislação do Estado de Minas Gerais**

Na legislação mineira os aspectos relativos ao gerenciamento e aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança observam as seguintes disposições:

- a) Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta Lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial. (Art. 27, Lei nº 13.199/99);
- b) Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; (...) Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras, (...) (Art. 28, Lei nº 13.199/99);

c) São recursos do FHIDRO:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário;

III - os retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

IV - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

V - os provenientes da transferência do saldo dos recursos não aplicados pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento público que demonstrarem, na forma que dispuser o regulamento desta lei, incapacidade técnica de cumprir o disposto na Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água;

VI - quarenta e cinco por cento da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990;

VII - as dotações de recursos de outras origens.

Parágrafo único - O FHIDRO transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, em regulamento (Art. 3º, Lei nº 13.194/99).

d) O FHIDRO, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, e seus recursos serão aplicados sob a forma de financiamentos reembolsáveis, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei (Art. 4º, Lei nº 13.194/99);

- e) O FHIDRO terá como gestora a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG (Art. 7º, Decreto nº 41.136/2000).

Como se pode observar o FHIDRO não tem entre seus recursos as receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as quais, segundo o Art. 27 da Lei nº 13.199/99 (letra “a” deste tópico), serão mantidas em contas das próprias Agências em instituição financeira oficial que, se deduz, atuarão como agente financeiro na concessão de eventuais empréstimos dos referidos recursos. Neste caso poderá haver resistências da ANA/Tesouro Federal para a delegação da cobrança e aplicação dos recursos na sua esfera de competência, a não ser que se promovam alterações na legislação do FHIDRO contemplando também a gestão desses recursos em contas individualizadas e separadas do fundo rotativo estadual.

Outra observação importante é o fato do FHIDRO não prever a hipótese de aplicação de recursos a fundo perdido, o que obrigaria a alteração de seus estatutos legais para que possa receber e gerir os recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos definidos pelos Comitês de Bacias.

#### **3.1.2.4 - Legislação do Estado do Rio de Janeiro**

A legislação fluminense, apesar da fragilidade jurídica em outros aspectos, no que se refere ao gerenciamento e aplicação dos recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado é razoavelmente detalhada, destacando-se as seguintes disposições:

- a) O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, é destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental e será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei 1.803/91;
- II - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e no dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- V - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IX - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;
- X - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e
- XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo (Art. 47, Lei 3.239/99 e Art. 1º a 3º, Decreto 32.767/03).

- b) Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:
- i. financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's;
  - ii. custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade de água, de capacitação de quadros de pessoal (...) e de apoio à instalação do Comitê de Bacia Hidrográfica;
  - iii. pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais (Art. 49, Lei 3.239/99 e Art. 5º, Decreto 32.767/03).
- c) A aplicação dos recursos do FUNDRHI será orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e pelos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado. Na ausência do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, poderá a Administração Pública utilizar os recursos do Fundo na implementação dos programas governamentais de recursos hídricos, desde que, estejam vinculados aos objetivos dispostos no art. 2º deste Decreto (Art. 4º, Decreto 32.767/03);
- d) Os recursos do FUNDRHI originados na cobrança pelos usos dos recursos hídricos, poderão ser aplicados como empréstimos sem retorno, na forma de contrapartida em investimentos, ou como empréstimos em condições financeiras determinadas, conforme decisão dos Comitês de Bacia; o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica (Art. 49, Lei 3.239/99 e Art. 6º e 7º, Decreto 32.767/03);

- e) O FUNDRHI será gerido pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, por intermédio de seu Presidente, que assumirá a presidência do Fundo (Art. 8º, Decreto 32.767/03);
- f) Os projetos apresentados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, que dependerem de recursos do FUNDRHI para sua implementação, deverão, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei nº 3.239/99, ser submetidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, para aprovação e posterior encaminhamento ao Presidente do Fundo; Existindo recursos disponíveis na subconta do Comitê que tiver seus projetos aprovados pelo CERHI, deverá o Presidente do FUNDRHI autorizar a liberação dos recursos que se fizerem necessários à implementação dos referidos projetos (Art. 10, Decreto 32.767/03);
- g) Compete à Agência de Água: acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições (Art. 59 da Lei 3.239/99);

Dos instrumentos legais conhecidos, ora parcialmente reproduzidos, deduz-se que não haveria empecilhos à delegação da gestão dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de competência da ANA ao Fundo Estadual.

Ressalte-se, no entanto, o fato de que a legislação, ao mesmo tempo em que vincula a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança nas bacias de origem (Art. 47, Lei 3.239/99 e Art. 1º a 3º, Decreto 30.203/01), não determina expressamente a exclusividade e obrigatoriedade dessa aplicação. Esse fato, associado ao disposto no Art. 6º do Decreto 30.203/01, pode tornar insegura e frágil a relação institucional entre os entes participantes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos no âmbito do CEIVAP.

### **3.2. Atores Intervenientes e Atribuições na Legislação Atual**

De acordo com a legislação vigente, apresenta-se a seguir uma relação dos diferentes atores e um sumário dos respectivos papéis institucionais e de suas participações

nos processos relativos à engenharia financeira da cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União e dos Estados.

### **3.2.1. Nível Federal**

#### **3.2.1.1 Tesouro Nacional (STN) / Secretaria de Orçamento Federal (SOF)**

- a) Processa as rotinas administrativas, contábeis e orçamentárias de sua competência;
- b) Administra, através do seu agente financeiro arrecadador, os recursos arrecadados com a cobrança em nome da ANA, mantendo registros contábeis e de execução orçamentária por Bacia (subcontas);
- c) Processa os repasses autorizados pela ANA, de acordo com o Plano / Cronograma de Aplicação aprovado pelo Comitê e encaminhado pela respectiva Agência de Bacia;
- d) Lança no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF) os limites de movimentação e empenho estabelecidos para o Ministério de Meio Ambiente pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;
- e) Repassa para a ANA as cotas financeiras a ela consignadas.

#### **3.2.1.2. CNRH (Conselho Nacional de Recursos Hídricos)**

- a) Estabelece critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;
- b) Aprova os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de acordo com a sugestão encaminhada pelo Comitê de Bacia (CEIVAP).

#### **3.2.1.3. ANA**

- a) Encaminha os procedimentos necessários junto a SOF (criação / implantação das rubricas orçamentárias e definição do código da receita a ser usado no documento de cobrança; definição dos requisitos de preenchimento e da formatação do documento de cobrança; definição das rotinas e procedimentos administrativos; etc.) para implantação da cobrança no âmbito do CEIVAP;

- b) Promove as ações e injunções político-administrativas necessárias junto ao Governo Federal e aos gestores do Tesouro para garantia do não contingenciamento dos recursos originários da cobrança em cada Bacia (da União) e dos repasses das parcelas destinadas aos executores de projetos e à Agência dentro do exercício fiscal;
- c) Celebra convênio / contrato de gestão com a Associação Pró Gestão (Agência do CEIVAP) para delegação de atribuições de sua competência, inclusive aquelas de caráter acessório relativas ao sistema de cobrança;
- d) Aprova o Plano de Custeio Administrativo da Agência no que se refere ao convênio ou contrato de gestão, bem como aprova e autoriza, como titular dos recursos, os pedidos de financiamentos com recursos da cobrança para projetos e intervenções aprovadas pelo CEIVAP, avaliadas e encaminhadas pela Agência;
- e) Repassa os recursos destinados à Agência e aos demais executores das ações aprovadas;
- f) Gere o processo de cobrança e de arrecadação no âmbito da Bacia e a execução orçamentária dos referidos recursos junto ao Tesouro e a SOF.

#### **3.2.1.4. CEIVAP**

- a) Aprova e acompanha a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e do Plano de Aplicação dos Recursos da cobrança, o qual inclui o Plano de Custeio Administrativo da Agência;
- b) Estabelece os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugere ao CNRH os valores da cobrança a serem aplicados à Bacia; (interpretação do Art. 4º, Inciso VI da Lei 9.984)
- c) Aprova o Plano de Custeio Administrativo da Agência e os termos do convênio ou contrato de gestão a ser celebrado com a ANA;
- d) Promove as injunções político-administrativas conjuntamente com a ANA junto ao Governo Federal e Gestores do Tesouro, para implementação imediata da cobrança e obtenção das garantias necessárias à plena execução de seus objetivos (não contingenciamento, garantia dos repasses das parcelas destinadas à Bacia);



- e) Promove as injunções político-administrativas conjuntamente com a ANA junto aos Governos e Comitês estaduais para a integração da gestão das Sub-Bacias integrantes do mesmo sistema (Bacia do Paraíba), em especial quanto às questões relativas à cobrança em corpos hídricos de domínio estadual e à aplicação dos recursos.

#### **3.2.1.5. Agência de Bacia (Associação Pró Gestão)**

- a) Executa as funções de secretaria executiva e de apoio técnico ao CEIVAP e aos Comitês estaduais, quando as respectivas legislações permitirem;
- b) Executa as atribuições delegadas pela ANA e/ou pelos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados de SP, MG e RJ;
- c) Analisa e emite parecer sobre estudos e projetos apresentados pelos diversos agentes da Bacia interessados, de acordo com os Planos de Bacia e de Aplicação aprovados pelo CEIVAP e encaminha para a ANA para aprovação de financiamentos e/ou de repasses junto ao Tesouro Nacional;
- d) Encaminha à ANA o Plano de Custeio Administrativo da Agência relativo à parcela a ser coberta com recursos da cobrança (até o limite legal) com o respectivo cronograma físico e financeiro;
- e) Realiza estudos e projetos de interesse da Bacia / CEIVAP e executa ações/intervenções de interesse comum da Bacia e aquelas que não tenham executores específicos;
- f) Celebra contratos de execução e de financiamentos de projetos, através do seu agente financeiro, com os executores das intervenções previstas no Plano de Aplicação dos recursos da Bacia (Cenário 1B);
- g) Gere e fiscaliza a execução dos projetos por parte dos diversos executores;
- h) Dá suporte aos tomadores na celebração dos contratos de financiamentos de projetos no âmbito da Bacia e acompanha a execução dos mesmos (aprovações, desembolsos e amortizações);
- i) Realiza os estudos econômicos e indica ao CEIVAP os valores da cobrança para cada exercício, considerando os comprometimentos com financiamentos e operações de créditos que envolvam garantias ou antecipações de receita.

### **3.2.1.6 Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) / Tribunal de Contas da União (TCU)**

- a) Fiscaliza e avalia a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

### **3.2.2. Nível Estadual**

#### **3.2.2.1 – Estado de São Paulo**

##### **3.2.2.1.1 – CRH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos)**

- a) estabelece critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;
- b) estabelece diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO;

##### **3.2.2.1.2 – FEHIDRO/COFEHIDRO (Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos)**

- a) administra os recursos do FEHIDRO, através de seu agente financeiro, em contas individualizadas por Bacia Hidrográfica;
- b) orienta e aprova a captação e aplicação dos recursos do FEHIDRO;
- c) aprova as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;
- d) repassa os recursos para os executores das ações nas respectivas Bacias, de acordo com os planos de aplicação estabelecido pelos seus Comitês consolidados no Plano Estadual;
- e) estabelece, através de seu agente financeiro, os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO;

- f) acompanha, através de seu agente financeiro, a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso;
- g) aprova, através de seu agente financeiro, as concessões de crédito, celebra e gerencia os respectivos contratos.

#### **3.2.2.1.3 – DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica**

- a) cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;
- b) efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos onde não houver Agência de Bacia constituída na forma da Lei 10.020/98.

#### **3.2.2.1.4 - CBH - Comitê de Bacia**

- a) aprova a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- b) aprova a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras;
- c) demais atribuições definidas na Lei Federal 9.433/97.

#### **3.2.2.1.5 – Agência de Bacia**

- a) pratica as ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas;
- b) dá parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o Plano das Bacias;
- c) aplica os recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- d) analisa técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- e) fornece subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;
- f) administra a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;

- g) efetua a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado;
- h) gerencia os recursos financeiros gerados pela cobrança da utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.
- i) elabora, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;

### **3.2.2.2 – Estado de Minas Gerais**

#### **3.2.2.2.1 – CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos)**

- a) estabelece os critérios e as normas sobre cobrança dos recursos hídricos de domínio do Estado;
- b) estabelece o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;
- c) reconhece os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

#### **3.2.2.2.2 – FHIDRO (Através do seu agente financeiro BDMG)**

- a) recebe dotações de recursos orçamentários do governo e outras fontes prevista no art. 2º da Lei 13.194/99, exceto os provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos a cargo do IGAM e/ou das Agências de Bacias;
- b) faz operações de crédito, tendo o Estado como mutuário;
- c) transfere ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo;

- d) financia, de forma onerosa, elaboração e execução de projetos, realização de investimentos em programas e projetos de proteção e melhoria dos recursos hídricos;

#### **3.2.2.2.3 – SEMAB - Secretaria de Meio Ambiente**

- a) gere o FHIDRO;
- b) providencia a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FHIDRO, antes de sua aplicação, consultando o BDMG e sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Organizar o cronograma financeiro da receita e despesa do FHIDRO e acompanhar sua execução;
- d) elaborar, em conjunto com o BDMG, o plano de aplicação dos recursos do FHIDRO, para aprovação do Grupo Coordenador.

#### **3.2.2.2.4 – Grupo Coordenador do FHIDRO**

- a) elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;
- b) decide sobre a aprovação do plano de aplicação dos recursos, observados os objetivos, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- c) aprova normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos;
- d) aprova os procedimentos econômico-financeiros para análise e enquadramento das solicitações de financiamento;
- e) aprova as solicitações de financiamento, após parecer favorável do BDMG;
- f) acompanha a execução orçamentária do FHIDRO.

#### **3.2.2.2.5 – BDMG – Agente Financeiro do FHIDRO**

- a) administra os recursos financeiros constituídos em favor do FHIDRO;
- b) avalia a viabilidade econômico-financeira dos projetos e empreendimentos submetidos à solicitação de financiamentos;
- c) celebra e gerenciar os contratos de financiamentos;
- d) libera os recursos correspondentes, segundo as normas e condições do FHIDRO;
- e) fiscaliza a aplicação de recursos na execução dos projetos, serviços e obras, previamente a cada liberação de recursos, conforme os cronogramas de desembolso.

#### **3.2.2.2.6 – IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas**

- a) realiza a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias onde não houver Agência de Bacia instalada;
- b) executa as demais atribuições concernentes às Agências de Bacias, em relação ao gerenciamento da cobrança e aplicação dos recursos oriundos da cobrança, nos casos previstos na alínea anterior;
- c) firma contratos de gestão com as agências de bacias hidrográficas ou unidades executivas a elas equiparadas, aprovados pelos respectivos comitês, com o objetivo de descentralizar, fiscalizar e controlar as atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

#### **3.2.2.2.7 - Comitês de Bacias**

- a) aprova os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos;
- b) aprova os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;
- c) aprova a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;
- d) estabelece critérios e normas e aprova os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- e) define, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionado com recursos hídricos;
- f) delibera sobre contratação de obra e serviços em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada;
- g) aprova o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação.

#### **3.2.2.2.8 – Agências de Bacias**

- a) efetua, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- b) analisa e emite pareceres sobre os projetos e as obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e os encaminha à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- c) acompanha a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) celebra convênios e contrata financiamentos e serviços para a execução de suas atribuições, mediante aprovação do comitê de bacia hidrográfica;
- e) elabora a sua proposta orçamentária e submete-a a apreciação dos comitês de bacias hidrográficas;
- f) propõe ao comitê de bacia os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança e o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- g) gerencia os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia;
- h) analisa, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados com recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo comitê;
- i) propõe ao comitê de bacia hidrográfica o plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

- j) celebra convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- k) proporciona apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da agência, devidamente aprovados pelo comitê;
- l) diligencia a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo (sic);

### **3.2.2.3 – Estado do Rio de Janeiro**

#### **3.2.2.3.1 – CERHI - Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

- a) autoriza aos comitês, mediante proposição dos mesmos a constituição das respectivas Agências de Água;
- b) aprova os Planos de Bacias encaminhados pelos comitês;
- c) estabelece critérios gerais para a cobrança do uso de recursos hídricos;
- d) aprova os valores da cobrança propostos pelos comitês de bacias;
- e) aprova os projetos financiáveis com recursos do FUNDRHI apresentados pelos Comitês.

#### **3.2.2.3.2 – FUNDRHI**

- a) administra os recursos oriundos da cobrança, em contas individualizadas por bacia;
- b) repassa recursos para os executores das ações constantes do Plano de Recursos Hídricos, conforme determinações da Secretaria de Estado a que está vinculado, ouvido o CERHI.

#### **3.2.2.3.3 – SERLA - Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas**

- a) executa a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;



- b) gere o FUNDRHI;
- c) libera, por determinação de seu presidente, os recursos para os executores dos projetos.

#### **3.2.2.3.4 – Comitê de Bacia**

- a) aprova e encaminha ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;
- b) aprova as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;
- c) propõe os valores a serem cobrados e aprova os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;
- d) propõe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;
- e) aprova a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;
- f) aprova os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;
- g) encaminha para aprovação do CERHI os projetos financiáveis pelo FUNDRHI.

#### **3.2.2.3.5 – Agência de Bacia**

- a) mantém o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- b) efetua, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos (sic);
- c) analisa e emite pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-os à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- d) acompanha a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- e) celebra convênios e contrata financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

- f) elabora a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- g) propõe aos respectivos CBH's os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos; o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

#### **3.2.2.4 – Executores das Ações / Projetos:Nível Federal e Estadual**

Os agentes executores de ações ou projetos financiados ou beneficiados com recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União ou dos Estados deverão:

- a) Apresentar capacidade técnica e financeira para execução dos projetos;
- b) Oferecer, nos casos de financiamentos de projetos, as garantias exigidas pelo agente financeiro e as contra-partidas requeridas;
- c) Oferecer e garantir a execução das contra-partidas a recursos recebidos a fundo perdido;
- d) Submeter projetos a serem financiados à Agência ou, na ausência desta, ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos;
- e) Atender a convites para prestação de serviços / execução de projetos elaborados pela Agência ou, na ausência desta, pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos;
- f) Contratar ou executar por meios próprios os serviços/projetos contratados;
- g) Permitir a fiscalização e prestar contas da execução dos projetos para as respectivas Agências de Bacias e/ou, na ausência desta, ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos.

#### 4 – FLUXOS DOS RECURSOS DA COBRANÇA – LEGISLAÇÃO ATUAL

No intuito de mapear rotinas e procedimentos para operacionalização da arrecadação e aplicação dos recursos relativos à cobrança pelo uso da água e explicitação de entraves e lapsos do sistema de gestão, apresenta-se a seguir um modelo básico para o fluxo dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água entre a Bacia (usuários pagadores), o Tesouro e a Agência de Águas (aplicação dos recursos) no contexto da legislação vigente no país.

Neste Cenário, a cobrança pelo uso da água na Bacia do Rio Paraíba do Sul é implantada, conforme a legislação vigente, nos **rios de domínio da União**, apenas.

Como a cobrança é relativa ao uso de um bem público, entende-se que a cobrança nos rios de domínio da União deve ser realizada pela ANA, a quem, pela lei, caberão as receitas. Assim sendo, o entendimento jurídico é de que não é possível para a Agência recolher diretamente os recursos para uma conta bancária sua. Os recursos, forçosamente, transitam diretamente pelo Tesouro Federal, no caso de rios de domínio da União (como é o Paraíba do Sul).

Como atividade de apoio à ANA, a Agência de Bacia (Associação Pró-Gestão) tomará parte na operacionalização da cobrança e na gestão dos recursos mediante "Convênio de cooperação", até que o processo de qualificação da mesma como Organização Social esteja concluído, quando o convênio seria convertido em Contrato de Gestão, com as delegações de atribuições complementares necessárias.

O convênio/contrato de gestão entre ANA e Agência atribuirá a esta última a execução das ações de apoio aos procedimentos técnico-administrativos necessários para realização da cobrança (implantação de sistema informatizado para emissão dos boletos de cobrança e controle da arrecadação, com base no cadastro já elaborado; distribuição dos boletos de cobrança e acompanhamento da arrecadação junto à rede bancária e Tesouro Nacional, etc.). Na execução do Plano de Aplicação dos Recursos, de acordo com a

Deliberação CEIVAP nº 16/2002 e suas eventuais atualizações, a Agência preparará a análise e encaminhamento à ANA dos projetos elegíveis para financiamentos com recursos da cobrança, gerenciamento da arrecadação da cobrança e da aplicação dos recursos, acompanhamento e fiscalização - física e financeira - da execução dos projetos, etc..

#### **4.1 Engenharia Financeira na Legislação Atual**

Os recursos são arrecadados por “**agente(s) financeiro(s) arrecadador(es)**” contratado(s) pela ANA e mantidos na conta única do Tesouro Nacional à disposição desta, conforme Art. 21, da Lei 9.984/00. A ANA autorizará os repasses dos valores destinados aos financiamentos dos projetos e ações aprovados no Plano de Recursos Hídricos, diretamente aos respectivos executores contemplados no Plano de Aplicação proposto pela Agência de Bacia e aprovado pelo Comitê. Para implementação das ações previstas no Plano de Aplicação, a ANA utilizará o(s) “**agente(s) financeiro(s) aplicador(es)**” com quem mantém contrato/acordo bancário (Caixa Econômica Federal, por exemplo).

Além disso, a ANA repassará os recursos orçamentários e financeiros à Agência de Bacia previstos no convênio/contrato de gestão, necessários para cobrir os seus custos administrativos e os investimentos a serem feitos diretamente pela Agência.

O papel dos atores na atividade de cobrança, no Cenário relativo à legislação atual, é descrito a seguir.

##### **4.1.1 Usuário**

- a) Declara o uso de recursos hídricos e/ou lançamentos em corpos de água de domínio da União, bem como a qualidade dos efluentes;
- b) Recebe da ANA o boleto de cobrança e recolhe o valor cobrado junto ao agente financeiro (Banco do Brasil);

##### **4.1.2 ANA**

- a) Prepara e atualiza o cadastro, com base nas informações prestadas pelos usuários, e elabora o cálculo dos valores devidos pelos usuários;

- b) Emite boletos de cobrança, inserindo código de barras, e encaminha-os aos usuários;
- c) Celebra contrato de cobrança com agente financeiro arrecadador (Banco do Brasil) para a realização da cobrança;
- d) Encaminha ao agente financeiro arrecadador a planta de valores gerada a partir do cadastro de usuários;
- e) Realiza conciliação bancária da arrecadação com a planta de valores, com base em relatório contendo identificação dos pagamentos recebido do agente financeiro arrecadador (Banco do Brasil);
- f) Administra os recursos arrecadados com a cobrança, com o apoio do agente financeiro arrecadador (Banco do Brasil), mantendo registros contábeis por usuário e bacia hidrográfica.

#### **4.1.3 Agente Financeiro Arrecadador (Banco do Brasil)**

- a) Celebra contrato de cobrança com a ANA para a realização da cobrança;
- b) Recebe da ANA a planta de valores gerada a partir do cadastro de usuários;
- c) Recebe os valores recolhidos pelos usuários e faz a conferência dos mesmos, conforme a planta de valores enviada pela ANA;
- d) Transmite periodicamente à ANA relatórios contendo identificação dos pagamentos.

#### **4.2 Alternativas de Fluxos Financeiros na Legislação Atual**

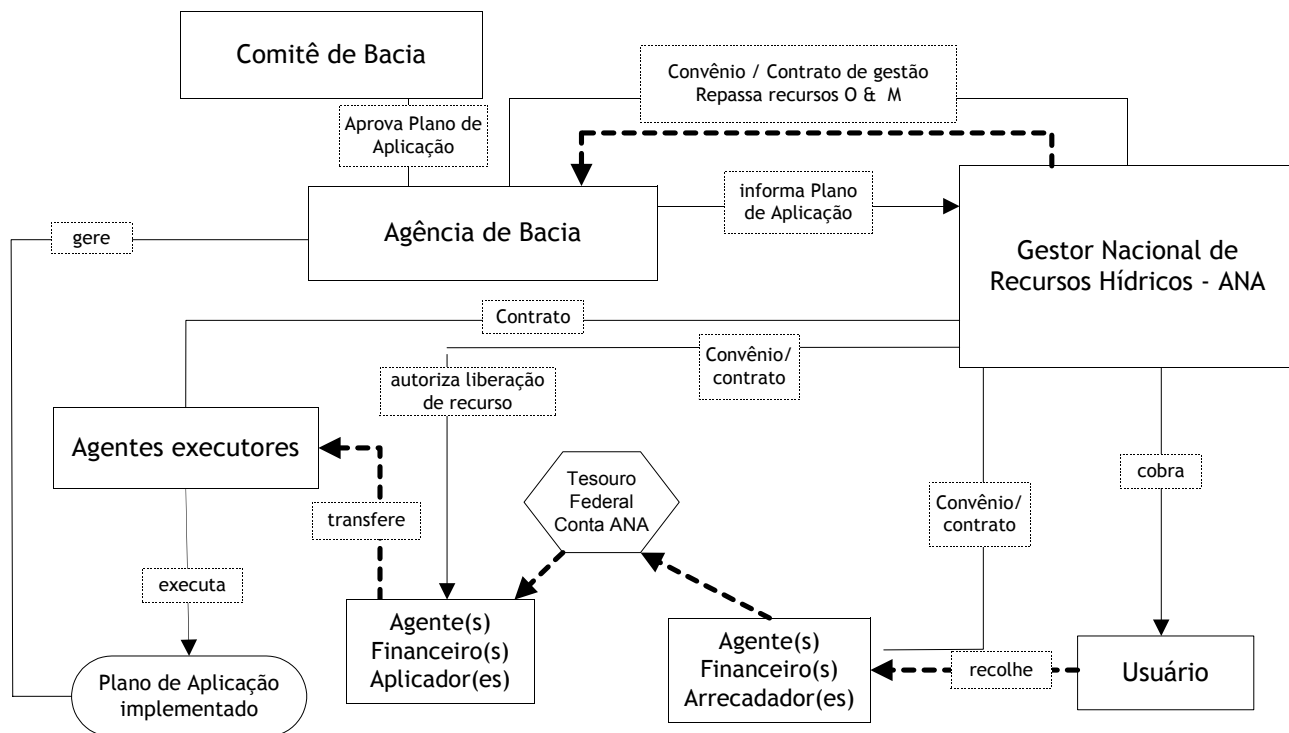
Para efeito de análise e avaliação, são apresentadas a seguir duas hipóteses de fluxos financeiros possíveis sob a legislação vigente, denominadas I-A e I-B.

De modo resumido, a diferença entre as duas está no processo de repasse de recursos para os agentes executores das ações previstas no Plano de Bacia. No Cenário I-A, a ANA faz diretamente a aplicação dos recursos destinados à execução das intervenções na

Bacia através de um “Agente Financeiro Aplicador”, delegando a este Agente a operacionalização da execução orçamentária e financeira, mediante a celebração de contratos de repasses – convênios com os “agentes executores” das ações, sem a interferência direta da Agência de Bacia.

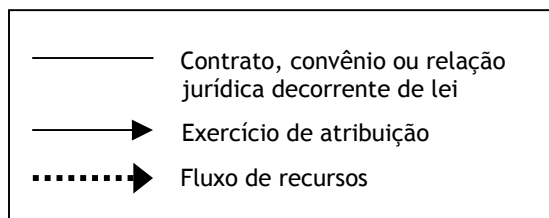
No Cenário I-B, os referidos recursos são repassados pela ANA para um “Agente Financeiro” da Agência de Bacia, a qual, por sua vez, gerencia o Plano de Aplicação e autoriza a liberação dos recursos para os “agentes executores”.

**CENÁRIO I-A - Legislação Atual - Cobrança em Rios de domínio da União**  
**Repasse de recursos: ANA/Agente Aplicador – Agente executor**



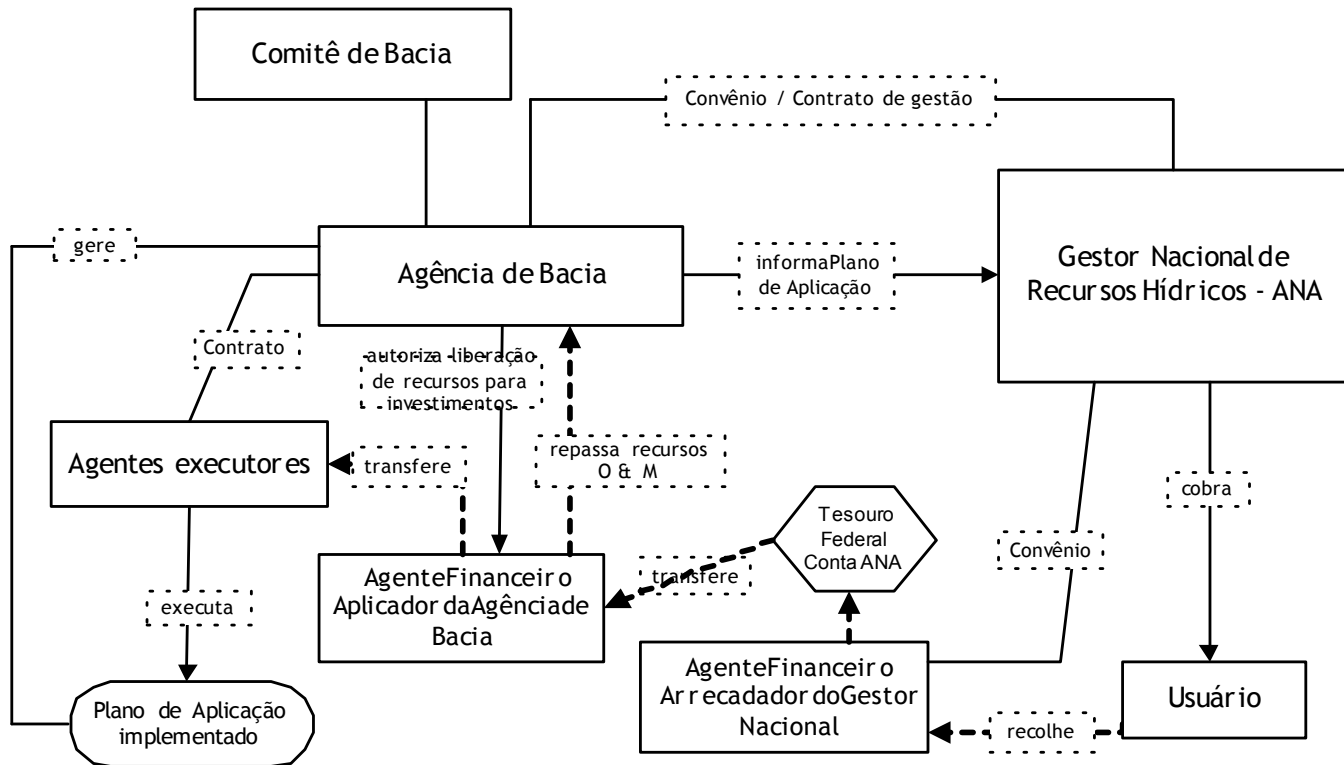
**Obstáculos:**

- Eventual contingenciamento;
- Perda de saldos orçamentários ao final de cada exercício;
- Impossibilidade de financiamentos lastreados em receitas futuras



## CENÁRIO I-B - Legislação Atual - Cobrança em Rios de domínio da União

### Repasse de recursos: ANA – Agência de Bacia – Agente executor



### Obstáculos:

- Eventual contingenciamento;
- Perda de saldos orçamentários ao final de cada exercício;
- Impossibilidade de financiamentos lastreados em receitas futuras



### **4.3 Principais problemas encontrados para gestão dos recursos da cobrança no cenário atual**

#### **Problema 1: CONTINGENCIAMENTO**

Em face da legislação atual, poderão ocorrer dois problemas que dificultariam o fluxo dos recursos e sua plena utilização em ações na Bacia:

- a) risco de medida de contingenciamento, por parte do Tesouro Nacional, dos recursos depositados em contas do tesouro ou em fundos federais;
- b) inexistência de garantia de utilização dos recursos em anos posteriores ao da cobrança, quando estes não forem gastos integralmente no ano em que forem recolhidos.

#### **Problema 2: APLICAÇÃO PRIORITÁRIA NA BACIA DE ORIGEM**

Além disso, não há garantia de que a aplicação dos recursos da cobrança seja realizada em ações na Bacia em que foram gerados. Para que esta aplicação ocorra, são necessárias duas condições:

- decisão da ANA, autorizando o repasse dos recursos à Agência e/ou executores dos projetos;
- autorização do Tesouro Nacional/SOF, desconsiderando eventual contingenciamento.

A gestão descentralizada dos recursos hídricos e o reconhecimento da Bacia hidrográfica como sendo a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos são, conforme o Artigo 1º da Lei 9.433/97, dois fundamentos básicos desta mesma política. A ação da ANA tem sido desenvolvida no sentido de apoiar a criação dos Comitês e Agências de Bacia, bem como de implantar a cobrança pelo uso da água nos rios de domínio da União.

Além disso, a ANA objetiva priorizar o repasse das receitas da cobrança, como prevê o Artigo 22 da Lei 9.433, à Bacia em que forem geradas. Entretanto, o firme exercício de suas atribuições por parte da ANA, como tem sido até agora, não permite que seja afastado o caráter precário do repasse dos recursos da cobrança às bacias, devido à atribuição ao Tesouro Nacional e a SOF de impor limites à aplicação das receitas.

Neste cenário, portanto, quando é considerado o cenário possível diante da atual legislação, o enfrentamento dos obstáculos acima citados deverá exigir eficientes ações administrativas conjuntas do CEIVAP, da ANA e da Agência, no sentido de aprovar e encaminhar rapidamente os projetos a serem beneficiados com os repasses, compatibilizando o cronograma de desembolsos com as expectativas de arrecadação no exercício, bem como de esforços políticos conjuntos da ANA e do CEIVAP no convencimento do Governo Federal e dos gestores do Tesouro Nacional para o não contingenciamento dos recursos e para que os repasses autorizados pela ANA sejam cumpridos no exercício.

### **Problema 3: COBRANÇA NOS RIOS DE DOMÍNIO ESTADUAL**

Outro grave problema decorrente da legislação atual é a inexistência de base legal para implantação de cobrança pelo uso da água também nos rios de domínio estadual, para os três estados integrantes da bacia: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Como frisado anteriormente, esta situação quebra o princípio da adoção da bacia como unidade de gestão e introduz desequilíbrios econômicos entre usuários, os quais concorrem para enfraquecer o sistema.

No caso de SP o principal entrave é o PL 20/98, que condiciona o início da cobrança em SP à aprovação do mesmo. Esta limitação poderá ser contornada mediante decreto do Executivo paulista excepcionalizando e autorizando o início da cobrança na Bacia do Paraíba do Sul, para que se possa cumprir as deliberações do CEIVAP. Por outro lado, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo (FEHIDRO) encontra-se organizado por sub-contas por bacia e está em plena operação.

No caso de MG, além da inexistência de lei de cobrança, o entrave principal é a necessária adequação da legislação e normas operacionais do Fundo Estadual, que não prevê a gestão dos recursos arrecadados com a cobrança e determina que as aplicações de recursos do Fundo serão sempre reembolsáveis.

Da mesma forma que nos outros dois estados, o Estado do Rio de Janeiro também necessitará de legislação de cobrança. O fundo estadual criado em 2001 pelo Decreto 30.203 não chegou a ser operacionalizado e foi recentemente modificado pelo decreto 32.767 de 11/02/2003, introduzindo pequenas modificações que não alteram na essência o dispositivo original.

As soluções para essas dificuldades deverão exigir exaustivas ações político-administrativas no âmbito de cada Estado, visando às necessárias alterações legislativas e normativas, algumas das quais já se encontram em andamento.

## 5 – ENGENHARIA FINANCEIRA PROPOSTA

Os problemas enumerados anteriormente demandam alterações na legislação vigente. São propostas as seguintes medidas:

### 5.1 - RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

*1. Alteração da redação do caput do Artigo 22 da Lei 9.433/97 e vinculação dos recursos da cobrança à aplicação na bacia em que foram gerados.*

A solução definitiva para a vinculação obrigatória das receitas a ações na Bacia em que foram geradas encontra respaldo na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, ao tratar das condições da limitação de empenhos (contingenciamento) em seus artigos 8º e 9º, afirma:

*“Artigo 8º, § Único: Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

*“Artigo 9º, § 2º : Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”*

Por outro lado, a redação do caput do Artigo 22 da Lei 9.433 é a seguinte:

*“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: ...”*

O termo “prioritariamente” do Artigo 22 não configura uma vinculação automática do uso dos recursos da cobrança na bacia em que foram gerados.

Portanto, para que a receita da cobrança se constitua em obrigação legal, deixando de ser objeto de limitação de despesas (contingenciamento), é necessário alterar o Artigo 22 da Lei 9.433/97 para uma nova redação que contemple uma das seguintes alternativas:

- a) substituição do termo “**prioritariamente**” pelo termo “**obrigatoriamente**”; ou
- b) explicitação da parcela dos recursos da cobrança que teria seu uso vinculado à bacia onde foram gerados. A explicitação poderá adotar uma das duas formas:
  - um valor exato (exemplo: “90% dos recursos da cobrança”);
  - um valor mínimo (exemplo: “um mínimo de 90% dos recursos da cobrança”).

## ***2. Criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos***

Acompanhando a alteração do Artigo 22 da Lei 9.433, e para dar operacionalidade à gestão dos recursos da cobrança pelo uso da água, é proposta a criação de um Fundo de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, para o qual seriam transferidas as receitas da cobrança em rios de domínio federal (FNRH - Fundo Nacional de Recursos Hídricos). À ANA caberia a gestão desse FNRH.

Este fundo deverá ser criado através de lei federal. A própria lei deverá tratar também da alteração da redação do caput do Artigo 22 da Lei 9.433 e vinculação dos recursos da cobrança à aplicação na bacia em que foram gerados. A minuta do Projeto de Lei de criação do Fundo é apresentada no **Anexo 1**.

Adotada nova redação para o Artigo 22 da Lei 9.433, em conformidade com uma das alternativas acima apresentadas, e criando-se o FNRH, a disponibilidade dos recursos da cobrança para uso na bacia deixaria de ser configurada como um repasse de recursos da União para a bacia, passando a ser uma transferência automática dos recursos que o Tesouro Nacional efetuará para a subconta do FNRH da bacia em que foram geradas as receitas.

Seriam eliminadas, dessa forma, as principais dificuldades atualmente existentes para que as bacias hidrográficas possam dispor dos recursos da cobrança nela gerados, a saber:

- a) inexistência de garantia de utilização dos recursos em anos posteriores ao da cobrança, quando estes não forem gastos integralmente no ano em que forem recolhidos;
- b) o risco de medida de contingenciamento por parte do Tesouro Nacional, dos recursos depositados em contas do tesouro ou em fundos federais.

### ***3. Alavancagem de Recursos Financeiros a partir da Cobrança***

A análise da evolução da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso da água na experiência internacional, bem como as estimativas de arrecadação no Brasil indicam que o montante de recursos com que se pode contar para investimento nos primeiros anos tende a ser bastante baixo e os próprios custos administrativos do sistema comprometem uma parcela expressiva dos mesmos (Ramos, 2002)<sup>2</sup>. Como a sustentabilidade do Sistema de Gestão depende, em parte, da sua capacidade de realizar investimentos que possam de fato reverter à tendência de degradação dos recursos hídricos, é desejável que os recursos da cobrança possam ser utilizados para alavancar recursos de financiamentos junto a entidades de fomento nacionais e internacionais, de modo a permitir à bacia alavancar recursos futuros da cobrança e viabilizar intervenções de alcance mais amplo.

No cenário atual é praticamente impossível uma operação de obtenção de recursos que envolva securitização de recebíveis, devido à dificuldade de se obter o aval da União para uma operação desta natureza, quando nela estão envolvidos recursos de agências internacionais como o Banco Mundial, BID, etc.

---

<sup>2</sup> RAMOS, M. 2002. *O Impacto da Cobrança pelo Uso da Água no Comportamento do Usuário*. Tese D.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

O caminho para a realização de uma operação de obtenção de recursos de terceiros envolvendo a securitização de recebíveis passa, naturalmente, pela alteração da redação do Artigo 22 da Lei 9433, conforme apresentado anteriormente. Esta medida é indispensável para possibilitar a existência de uma garantia legal da disponibilidade das receitas futuras da cobrança, não sujeitas a riscos eventuais de redução a partir de medidas de políticas governamentais.

Por outro lado, a lei de criação do FNRH deverá incluir entre os seus recursos aqueles oriundos de empréstimos, nacionais e internacionais, bem como outros recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional. Assim sendo, abre-se o caminho para a obtenção de recursos de empréstimos lastreados em recebíveis da cobrança. Duas linhas de recursos poderiam assim ser obtidas:

- Empréstimos de bancos de fomento nacionais (BNDES e CEF): a ANA, como gestora do FNRH, autorizaria a utilização dos recebíveis da cobrança em rios de domínio da União como garantia aos bancos na operação financeira;
- Empréstimos de agências multilaterais: neste caso, a ANA liberaria os recebíveis para serem utilizados como garantia a ser exigida pela União (STN) para dar seu aval ao financiamento internacional.

Dessa forma, a securitização dos recebíveis a serem gerados em determinada bacia hidrográfica seria viável no âmbito do Fundo, sendo os recursos obtidos disponibilizados para financiar as intervenções na respectiva Bacia.

Resta discutir um último obstáculo, representado pela dificuldade em obter aval da União (STN) para operações que envolvam recursos de agências internacionais.

O primeiro ponto a ser aqui considerado é a apresentação de garantias suficientes para o Tesouro Nacional. Em que medida as receitas futuras de cobrança pelo uso da água não constituem, sob a ótica do avalista de uma operação de financiamento, uma garantia sólida para o risco de inadimplemento? A resposta para esta questão encontra-se na

possibilidade do Comitê de Bacia paralisar ou reduzir a abrangência da cobrança pelo uso da água na bacia durante a vigência do contrato de financiamento.

Assim sendo, é preciso encontrar um caminho que afaste esta dificuldade. Uma forma poderia estar na exigência, por parte do avalista (Tesouro Nacional), da existência de uma resolução prévia do Comitê de Bacia onde este se comprometa a ouvir o avalista da operação no caso de eventual alteração das condições de cobrança pelo uso da água, durante a vigência do contrato de financiamento, que venha comprometer a liquidez do mesmo. Adicionalmente, essa condição poderá ser garantida com a intervenção do CNRH, a quem compete, em última instância, aprovar os valores da cobrança sugeridos pelos Comitês de Bacias (Inciso VI, art.38, Lei 9.433).

O segundo ponto introduz um caminho alternativo, no qual o aval do Tesouro Nacional não seria necessário. Este caminho é representado pela obtenção de financiamento junto a instituições financeiras nacionais, utilizando-se para tanto *funding* gerido pelo BNDES ou pela Caixa Econômica Federal. Esta alternativa defronta-se hoje com os exíguos limites para o crédito ao Setor Público impostos pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional. Se, e na medida em que estes limites vierem a ser flexibilizados no futuro, esta alternativa poderá se tornar um importante instrumento de financiamento para as bacias hidrográficas.

Um problema secundário de ordem operacional, que poderá ocorrer, refere-se às operações de crédito para financiamento de intervenções de interesse comum da bacia, tendo como garantia receitas futuras da cobrança não só nos corpos hídricos da União, como também nos de domínio dos estados, visto que essas receitas pertencerão aos respectivos Fundos (Federal e Estaduais).

A solução, nestes casos, quando não for possível ou viável a individualização dos financiamentos no âmbito de cada Estado, será a celebração de convênio entre a União e os Estados, com a interveniência dos respectivos Fundos de Recursos Hídricos, para que as operações sejam feitas de forma centralizada (Fundo Nacional / União), vinculando-se as



parcelas correspondentes a cada um dos Fundos, de acordo com as deliberações dos respectivos Comitês.

### **5.1.1. - FLUXOS DOS RECURSOS DA COBRANÇA DE DOMÍNIO DA UNIÃO – MODELO PROPOSTO**

O fluxo de recursos da cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União, a seguir apresentado, corresponde ao cenário em que tenha ocorrido:

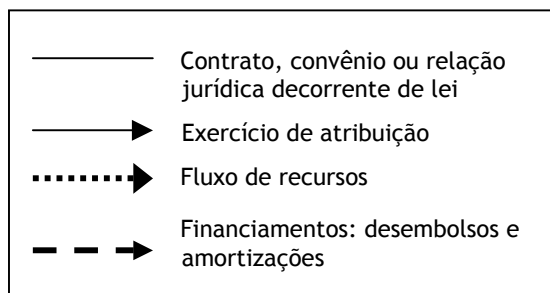
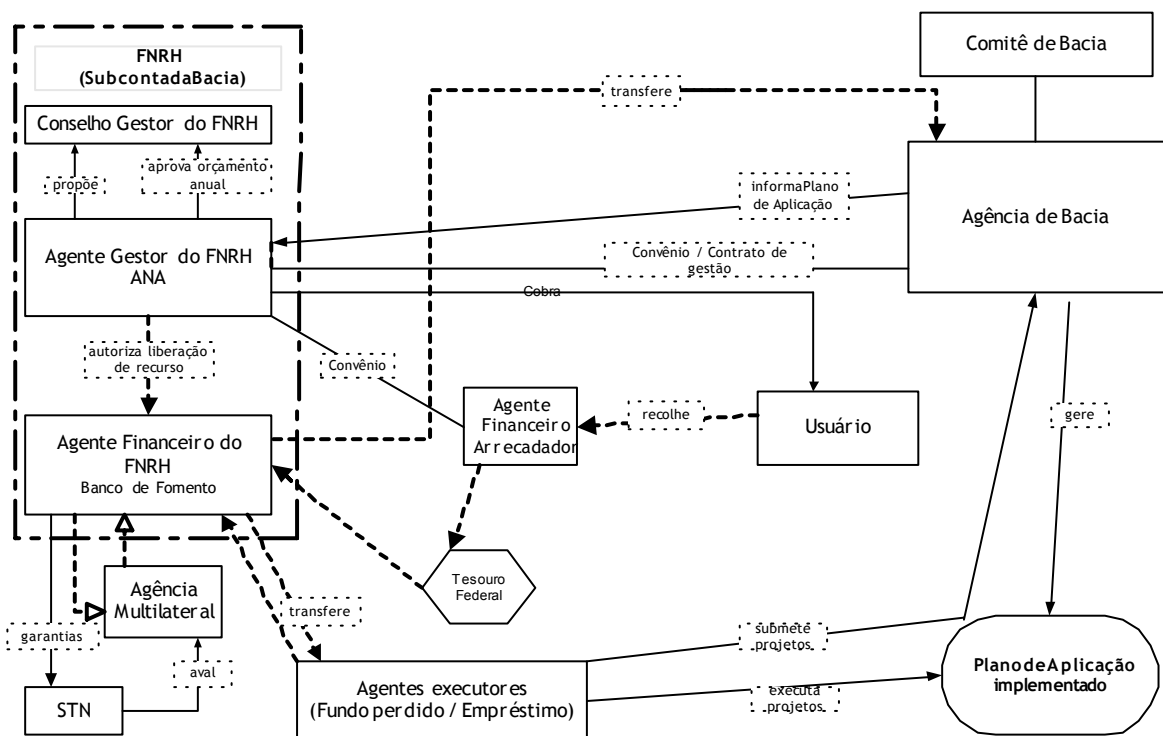
- a) aprovação das alterações do art. 22 da Lei 9.433, vinculando os recursos da cobrança à aplicação na bacia e dando o devido suporte ao cumprimento do disposto no art. 9º da LC 101/2000, eliminando os riscos de contingenciamento dos recursos e garantindo a transferência dos eventuais saldos orçamentários de um exercício para outro;
- b) implantação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos;

Na cobrança pelo uso da água nos rios de domínio da União, o fluxo dos recursos é modificado a partir das alterações na legislação federal, passando os valores da arrecadação com a cobrança a serem creditados na conta do Fundo Nacional (subconta da Bacia), o qual passa a gerir os recursos e a realizar os repasses destinados às aplicações deliberadas pelo Comitê e gerenciados pela Agência.

A partir desse momento são eliminadas as dificuldades para realização de operações de créditos que envolvam securitização de recebíveis da cobrança e se criam condições para que se possa dar garantias ao Tesouro Nacional, no caso de operações de créditos externos, que exijam aval da União, inserindo nos contratos cláusulas que impeçam a interrupção da cobrança pelos Comitês no período de amortização dos financiamentos e exijam que os valores da cobrança sejam mantidos em níveis suficientes para a liquidação dos mesmos.

A seguir é apresentado o fluxograma relativo à engenharia financeira da cobrança em rios de domínio da União - Cenário II.

**CENÁRIO II – Engenharia Financeira Proposta: Mudança do Art. 22 da lei 9.433/97  
+ Fundo em rios de domínio da União**



## 5.2 - RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO ESTADUAL

Para preservação do princípio de “gestão por bacia hidrográfica”, é apresentada a seguir uma proposta de implantação da cobrança pelo uso da água também nos corpos hídricos de domínio dos estados e o arranjo institucional para a gestão considerando-se a legislação vigente em cada estado.

### 5.2.1 MEDIDAS PROPOSTAS

#### *1. Implantação da cobrança CEIVAP nos rios de domínio dos estados*

Para assegurar que a bacia hidrográfica seja efetivamente a unidade de gestão e eliminar os desequilíbrios econômicos criados entre usuários de uma mesma bacia em função da implantação da cobrança apenas nos rios de domínio da União, é proposta a implantação da cobrança aprovada pelo CEIVAP também nos rios de domínio estadual integrantes da bacia do Paraíba do Sul.

No caso do estado de São Paulo, como a cobrança pelo uso da água depende de lei, é apresentado no **Anexo 2** a minuta de um possível decreto para implantação da cobrança nos rios de domínio estadual que integram a bacia. No estado do Rio de Janeiro, o entendimento é que a cobrança pode ser implantada por resolução do Conselho Estadual<sup>3</sup>. No **Anexo 3** é apresentada a minuta de uma resolução com este fim. Não está sendo apresentada proposta de instrumento legal de cobrança específico para o estado de Minas Gerais porque o Conselho de Recursos Hídricos deste estado aprovou recentemente minuta de decreto de cobrança, estando o mesmo na iminência de aprovação. Mas, para o estado de Minas Gerais poderia se aplicar a mesma solução sugerida para o estado de São Paulo: implantação de cobrança similar à cobrança aprovada pelo CEIVAP por decreto

---

<sup>3</sup> Esta minuta foi encaminhada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em maio de 2003, e após apreciação e modificações propostas pela respectiva Câmara Técnica, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em junho de 2003, prevendo-se o início da cobrança para janeiro de 2004.

para os rios de domínio estadual inseridos na bacia do Paraíba do Sul. O teor do decreto seria similar ao do decreto proposto para São Paulo.

## ***2. Unificação da gestão na Agência CEIVAP***

Ainda visando garantir a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão é proposto que a Agência criada pelo CEIVAP seja a Agência de Bacia também dos rios de domínio estadual. Apesar de se estar ciente das dificuldades políticas de aprovação de uma proposta como esta, entende-se que esta proposta é a forma mais eficiente para se preservar a bacia hidrográfica como unidade de gestão. Esta medida é respaldada nos estudos de sustentabilidade de agências de bacia apresentado no âmbito do Convênio 018/2002, que demonstra a inviabilidade técnica e econômica de se criar diversas agências numa bacia que abrange pouco mais de 5 milhões de habitantes e que tem perspectiva de arrecadação nos primeiros anos de R\$9 milhões a R\$19 milhões. Para isso será necessário que os estados promovam as alterações necessárias nos instrumentos legais e normativos de seus sistemas de gerenciamento de recursos hídricos, tanto para a operacionalização da cobrança através de seus órgãos gestores (DAEE-SP, IGAM-MG e SERLA-RJ), destinando os recursos arrecadados aos respectivos Fundos, como para o reconhecimento pelos respectivos Comitês de Bacias e Conselhos Estaduais da Agência criada pelo CEIVAP como única Agência de Bacia no âmbito deste comitê.

A aceitação ou não do modelo aqui proposto por parte ou a totalidade dos estados não invalida ou altera a engenharia financeira proposta para os recursos hídricos de domínio da União ou a própria análise apresentada sobre o fluxo dos recursos da cobrança nos estados. Neste caso onde se lê Agência CEIVAP, pode-se substituir por agência(s) da(s) bacia(s) estadual(is).

### **5.2.2 FLUXOS DOS RECURSOS DA COBRANÇA DE DOMÍNIO DOS ESTADOS – MODELO PROPOSTO**

Para a cobrança nos rios de domínio estadual, o CEIVAP, a ANA e a Agência buscam a integração da gestão das sub-bacias do Paraíba do Sul e de seus afluentes,

mediante ações junto aos comitês, conselhos e fundos estaduais visando integrar o sistema de cobrança e os Planos de Aplicação dos recursos das respectivas sub-bacias, sob o gerenciamento de uma única Agência (a do CEIVAP, cujo corpo associativo já conta com representação dos Estados).

Caberá a Agência única, as atribuições de apoio técnico à ANA e aos Estados na execução e gerenciamento da cobrança e da aplicação dos recursos da cobrança nos corpos hídricos de domínio da União e dos estados, além das funções de secretaria executiva e de apoio técnico aos respectivos Comitês (ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, na ausência dos últimos).

Os recursos arrecadados pelos órgãos estaduais competentes, no caso da cobrança em rios de domínio dos Estados, e com o apoio técnico da Agência única, serão depositados nas contas (subcontas específicas) dos respectivos Fundos Estaduais, sendo aplicados nos projetos específicos de cada Bacia e nas obras / intervenções de interesse comum de toda a bacia do Paraíba do Sul, de acordo com as normas estaduais e com os planos de aplicação consolidados pelo conjunto dos Comitês para o sistema integrado.

Cada Fundo Estadual repassaria para a Agência do CEIVAP as parcelas de recursos destinadas ao seu custeio administrativo e de implantação, conforme Plano de Custeio anualmente aprovado pelos respectivos Comitês (ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, na ausência dos últimos), observados os limites previstos nas legislações para esta finalidade.

Por outro lado, as parcelas relativas a projetos e intervenções financiáveis em cada Estado, com recursos estaduais, serão repassadas diretamente pelos Fundos Estaduais aos responsáveis pelas intervenções, observando-se a prioridade estabelecida no nível estadual e o enquadramento no Plano de Aplicação da Bacia do Rio Paraíba do Sul, condições estas averiguadas pela Agência da Bacia.

## **6 – ETAPAS OPERACIONAIS DA ENGENHARIA FINANCEIRA DOS RECURSOS DA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA – MODELO PROPOSTO**

### **6.1 – ETAPAS OPERACIONAIS DA ENGENHARIA FINANCEIRA**

Apresentam-se a seguir os Fluxogramas das Etapas de Operação dos Recursos do FNRH e atores envolvidos na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros relativos à cobrança pelo uso da água em corpos hídricos de domínio da União. O fluxograma apresentado no **Anexo 4**<sup>4</sup> é relativo ao modelo operacional da engenharia financeira proposta no item V.1 e contempla cinco etapas:

1. Planejamento e Orçamento;
2. Cobrança e Faturamento;
3. Análise das Intervenções e Formalização das Operações;
4. Execução Físico-Financeira;
5. Contabilização e Controle.

### **6.2 - PAPEL DOS ATORES**

Concernente ao fluxograma acima, apresenta-se a seguir um detalhamento do papel dos diferentes atores em cada etapa das operações relativas à engenharia financeira da cobrança em corpos hídricos de domínio da União.

#### **1. Tesouro Nacional / SOF**

- a) Processa as rotinas administrativas, contábeis e orçamentárias de sua competência;
- c) Repassa ao Agente financeiro do Fundo Nacional os saldos remanescentes da arrecadação com a cobrança ainda não desembolsados, quando da criação do mesmo, bem como repassa sistematicamente ao mesmo Agente financeiro do

---

<sup>4</sup> Para versão digital ver arquivo Fluxograma FNRH final.xls encaminhado am anexo.

Fundo os produtos das cobranças em cada Bacia a partir de então, para aplicação em ações de cada Bacia de domínio da União;

- d) Supervisiona a execução orçamentária e participa do Conselho Gestor do Fundo Nacional.

## 2. ANA

- a) Encaminha os procedimentos necessários junto a SOF (criação/ implantação das rubricas orçamentárias e definição do código da receita a ser usado no documento de cobrança), definição dos requisitos de preenchimento e da formatação do documento de cobrança, definição das rotinas e procedimentos administrativos, etc.) para implantação da cobrança no âmbito do CEIVAP;
- b) Celebra convênio / contrato de gestão com a Associação Pró Gestão (Agência do CEIVAP) para delegação de atribuições de sua competência;
- c) Aprova o Plano de Custeio Administrativo da Agência no que se refere ao convênio ou contrato de gestão, bem como aprova e autoriza, como gestor do FNRH, os pedidos de financiamentos com recursos da cobrança para projetos e intervenções aprovadas pelo CEIVAP, avaliadas e encaminhadas pela Agência;
- d) Administra, através do respectivo agente financeiro arrecadador, os recursos arrecadados com a cobrança, mantendo registros contábeis e de execução orçamentária por Bacia (subcontas);
- e) Gere o processo de cobrança e de arrecadação no âmbito da Bacia e a execução orçamentária dos referidos recursos junto ao Fundo Nacional.

## 3. CEIVAP

- a) Aprova e acompanha a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e do Plano de Aplicação dos Recursos da Cobrança, o qual inclui o Plano de Custeio Administrativo da Agência;
- b) Indica / propõe ao CNRH os valores da cobrança a serem aplicados à Bacia;
- c) Aprova o Plano de Custeio Administrativo da Agência e os termos do convênio ou contrato de gestão a ser celebrado com a ANA;

## 4. Agência de Bacia (Associação Pró Gestão)

- a) Executa as funções de secretaria executiva e de apoio técnico ao CEIVAP;
- b) Executa as atribuições delegadas pela ANA;
- c) Executa as atribuições delegadas pelos respectivos órgãos gestores de RH dos Estados de SP, MG e RJ bacía (apenas na hipótese de Agência Única);
- d) Analisa e emite parecer sobre estudos e projetos apresentados pelos diversos agentes da Bacía interessados, de acordo com os Planos de Bacía e de Aplicação aprovados pelo CEIVAP e encaminha para a ANA para aprovação de financiamentos e/ou de repasses junto ao Fundo Nacional;
- e) Encaminha a ANA/FNRH o Plano de Custeio Administrativo da Agência relativo à parcela a ser coberta com recursos da cobrança com o respectivo cronograma de físico e financeiro;
- f) Realiza estudos e projetos de interesse da Bacía / CEIVAP e executa ações / intervenções de interesse comum da Bacía que não tenham executores específicos;
- g) Gere e fiscaliza a execução dos projetos por parte dos diversos executores;
- h) Dá suporte aos tomadores na celebração dos contratos de financiamentos de projetos no âmbito da Bacía e acompanha a execução dos mesmos (aprovações, desembolsos e amortizações);
- i) Realiza os estudos econômicos e indica ao CEIVAP os valores da cobrança para cada exercício, considerando os comprometimentos com financiamentos e operações de créditos que envolvam garantias ou antecipações de receita.

##### **5. Fundo Nacional de RH**

Deverá ser criado para dar o suporte financeiro necessário à execução da Política Nacional de RH, junto com um agente financeiro oficial, tendo como atribuições:

- a) estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
- b) acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso;
- c) aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos;



- d) administrar os recursos financeiros constituídos a seu favor, segundo as normas do Banco Central do Brasil;
- e) gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água, vinculando-os as subcontas organizadas por Bacias hidrográficas;
- f) captar, contratar e gerir recursos através de empréstimos, nacionais e internacionais, e provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- g) contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto da contabilidade geral do agente financeiro;
- h) elaborar, mensalmente, relatório sobre a posição financeira dos recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

#### **6. Executores das Ações / Projetos**

Os agentes executores de ações ou projetos financiados ou beneficiados com recursos provenientes da cobrança deverão:

- a) Apresentar capacidade técnica e financeira para execução dos projetos;
- b) Oferecer, nos casos de financiamentos de projetos, as garantias exigidas pelo agente financeiro e as contra-partidas requeridas;
- c) Oferecer e garantir a execução das contra-partidas a recursos recebidos a fundo perdido;
- d) Submeter projetos a serem financiados à Agência ou atender a convites para prestação de serviços / execução de projetos elaborados pela Agência;
- e) Contratar ou executar por meios próprios os serviços/ projetos contratados;
- f) Permitir a fiscalização e prestar contas da execução dos projetos para a Agência de Bacia, ANA e CEIVAP.

## 7 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

Os critérios considerados ideais para aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água são os seguintes:

- Investimentos não geradores de receita: financiamento a fundo perdido;
- Investimentos geradores de receita: empréstimo.

Contudo, é preciso levar em conta a existência de normas da Autoridade Monetária relativas ao financiamento do Setor Público (contingenciamento do crédito ao setor público), em particular a Resolução 2.827 de 30 de março de 2001, modificada pela Resolução 2.920 de 26 de dezembro do mesmo ano. Estas normas impõem um limite global nominal de crédito ao setor e estabelecem um teto percentual para o comprometimento dos ativos das instituições financeiras para aplicações junto ao setor público. Na situação atual do setor público brasileiro, a observância dessas restrições inviabiliza grande parte dos novos financiamentos para instituições públicas, por já estarem ultrapassados o limite máximo global de crédito e o comprometimento dos ativos das instituições financeiras públicas com o setor. Uma parcela significativa dos usuários da Bacia do Rio Paraíba do Sul, principalmente do setor de saneamento, é constituída por órgãos e instituições públicas.

Apesar destas limitações apresenta-se no **Anexo 5<sup>5</sup>** uma proposta preliminar para operacionalização do Fundo Nacional de Recursos Hídricos. A proposta de operacionalização se constitui de:

- **Parte I** – Matriz de Critérios para a Aplicação dos Recursos
  - A. Matriz de Critérios de Elegibilidade e Financiamento
  - B. Critérios Gerais de Aplicação dos Recursos

---

<sup>5</sup> Para versão digital ver Anexo 5 Eng Fin.doc encaminhado em anexo.

C. Previsão de Encargos e Demais Condições de Financiamento

- **Parte II** - Rotinas do Fundo Nacional de Recursos Hídricos
  - A. Rotinas de Planejamento Orçamentário
  - B. Rotinas de Solicitação de Recursos, Análise de Intervenções e Formalização das Operações;
  - C. Rotinas de Execução Física e Movimentações Financeiras
  - D. Rotinas de Contabilidade e Controle

## **ANEXO 1**

### **Minuta do Projeto de Lei de criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos**

DOCUMENTO PARA DISCUSSÃO (versão set/03)

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

##### Seção I

Da criação, da finalidade e dos recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos

**Art. 1º** – Fica criado o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que será regido por esta Lei e seu Regulamento.

**Art. 2º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos tem por finalidade promover a aplicação de recursos financeiros na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 3º** – São recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos:

I – os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, equivalente a setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida, nos termos do inciso II do art. 17 da 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzido pelo art. 28 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – os recursos que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios lhe destinem;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - recursos eventuais;

VII – produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII – empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

X - as multas cobradas dos infratores da legislação de águas e o resultados das respectivas aplicações;

XI - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

§1º – O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Nacional de recursos Hídricos.

§ 2º - Os recursos mencionados nos incisos I e II do “caput” deste artigo constituem-se em transferência automática ao Fundo Nacional de Recursos Hídricos e serão destinados no Fundo Nacional de Recursos Hídricos, à sub-conta da bacia hidrográfica em que foram arrecadados.

§ 3º – Os demais recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos poderão ser destinados em sub-contas relativas às bacias hidrográficas, de acordo com a finalidade de sua aplicação.

**Art. 4º** – A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos deverá ser orientada pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Geral da União, observando-se:

I - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, a serem executados com recursos de que trata o inciso I e II do art. 2º;

II - as vinculações estabelecidas no ato de transferência de recursos para o Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

## SEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E APOIO AO FUNDO

**Art. 5º** - A gestão do Fundo Nacional de Recursos Hídricos será supervisionado por um Conselho Consultivo, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição:

I - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o Presidente;

II - Secretário de Orçamento e Finanças ou seu representante;

III - Secretário do Tesouro Nacional ou seu representante.

IV - Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - Diretor-Presidente da ANA.

§ 1º - As deliberações do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Recursos Hídricos serão tomadas com o "quorum" mínimo de três integrantes, por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer época, para tratar de assunto relevante, quando convocado por, no mínimo, três de seus membros.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Recursos Hídricos:

I - aprovar as normas e critérios para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos;

II - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos e posição das aplicações realizadas, preparadas pelo agente financeiro e pela ANA, com o apoio técnico das Agências de Bacia;

III - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual relativas ao Fundo Nacional de Recursos Hídricos;



IV - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 7º** - O Fundo Nacional de Recursos Hídricos será gerido pela ANA, que elaborará propostas de orçamento, observadas as condicionantes expressas no **art. 4º**, para aprovação pelo Conselho Consultivo.

**Parágrafo Único** - A ANA contará com o apoio das Agências de Bacia, nos termos dos respectivos instrumentos contratuais.

**Art. 8º** - Compete À ANA, como Entidade Gestora:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Consultivo;

II - promover a execução orçamentária;

III - elaborar os manuais de procedimentos para a priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

IV - escriturar as disponibilidades financeiras do Fundo Nacional de Recursos Hídricos em sub-contas, por bacia hidrográfica.

**Art. 9º** - As disponibilidades financeiras do Fundo Nacional de Recursos Hídricos serão mantidas em instituição financeira federal - Agente Financeiro do Fundo Nacional de Recursos Hídricos - a ser indicada pela ANA.

**Art. 10º** - Compete ao Agente Financeiro administrar os recursos do FUNDO.

**Art. 11º** - Às Agências de Bacia compete:

I - avaliar a viabilidade técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

II - emitir parecer técnico sobre os projetos quanto a seu enquadramento no Plano de Recursos Hídricos, aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

III - fiscalizar a execução dos projetos, serviços e obras executados apoiados pelo Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

IV - assistir o agente financeiro nos enquadramentos técnicos, quanto aos aspectos de fiscalização e controle dos projetos, serviços e obras;

V - elaborar, em conjunto com o agente financeiro, os relatórios técnicos respectivos, para encaminhamento à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – Agência Nacional de Águas;

**Parágrafo único** - na inexistência ou inoperância de Agência de Bacia, as atribuições deste artigo poderão ser cometidas pela ANA a outra entidade, com a aprovação do respectivo Comitê de Bacia a outra entidade.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 12º** O Agente Financeiro e a Entidade Gestora celebrarão convênios entre si, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 13º** - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo

com o que for estabelecido pelo Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, admitida a possibilidade de financiamentos a fundo perdido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 14º** - A concessão dos empréstimos dependerá de parecer favorável da Agência de Água quanto ao enquadramento do projeto no Plano de Recursos Hídricos aprovado, à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica e de aprovação, pelo Agente Financeiro, da capacidade creditória do tomador e das garantias a serem oferecidas.

**Art. 15º** - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos far-se-ão de acordo com as normas internas do Agente Financeiro e seu Regulamento Geral de Operações.

**Art. 16º** – O Agente Financeiro será remunerado de acordo com deliberação do Conselho Curador do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 17º** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será autorizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição do respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.

**Art. 18º** - O artigo 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão integralmente aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados, permanecendo na respectiva sub-conta do Fundo Nacional de Recursos Hídricos e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.”

**Art. 19º** - Fica inserido o inciso X no artigo 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 27 – .....

X – aprovar os planos de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos a fundo perdido.

**Art. 20º** – As penalidades a serem impostas aos usuários de recursos hídricos, pela infração às regras estabelecidas na forma da lei, para a cobrança

pelo uso de recursos hídricos, serão propostas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a mesma sistemática da fixação dos valores da cobrança.

**Art. 21º** – As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a denominarem-se Agências de Bacia.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 24º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## **ANEXO 2**

**Minuta da Resolução para Implantação da Cobrança pelo Uso da Água nos Rios de Domínio do Estado do Rio de Janeiro da Bacia do Paraíba do Sul**

RESOLUÇÃO CERHI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2003.

Minuta Versão de 15.5.2003

Dispõe sobre o início da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e sobre as respectivas normas e critérios de cálculo.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no artigo 2<sup>o</sup>, incisos I e XI, que atribui ao CERHI competência para promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários e estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e ainda,

Considerando que a Lei 3.239, de 02 de agosto de 1999, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos reconheceu, em seu artigo 1<sup>o</sup>, a água como um bem público dotado de valor econômico, social e ecológico e no § 2<sup>o</sup> do mesmo dispositivo adotou a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos constitui um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos dos artigos 5<sup>o</sup>, inciso VI e 27 e seguintes da Lei 3.239, de 02 de agosto de 1999;

Considerando os termos do convênio de integração celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Águas e os Estados de São Paulo e Minas Gerais, visando à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, independentemente de sua dominialidade, mediante a integração técnica e institucional para a implantação e operacionalização dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, efetivando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando que o Comitê para integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, instituído pelo Decreto Federal 1842/96, é integrado por representantes do Estado do Rio de Janeiro oriundos do setor público, dos usuários de água e da Sociedade Civil;

Considerando que a cobrança pelo uso da água para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul proposta pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP através das Deliberações nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos através da Resolução nº 27 de 29 de novembro de 2002;

Considerando que o processo de implementação das medidas necessárias ao início da cobrança pelo uso da água na bacia do Rio Paraíba do Sul, definido nas Deliberações do Comitê para integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, chegou ao seu término, tendo sido iniciada a cobrança nos corpos hídricos de domínio da União;

Considerando a necessidade de promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos;

Considerando que o início da cobrança na Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, apenas nos corpos hídricos de domínio da União, trará transtornos indesejáveis à gestão integrada dos recursos hídricos,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica autorizado o início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na forma estabelecida no art. 27 e seguintes da Lei n.º 3.239, de 02 de agosto de 1999, pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, a partir da publicação desta Resolução.



Art. 2º - O modo e a periodicidade da cobrança são os fixados pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP através das suas Deliberações nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos através da Resolução nº 27 de 29 de novembro de 2002.

Art. 3º – O resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos constitui recurso do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, na forma do disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto 32.767, de 11 de fevereiro de 2003 e será creditado na subconta da Bacia do Rio Paraíba do Sul, conforme artigo 7º do mesmo decreto.

Art. 4º – A aplicação do produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro observará os termos do artigo 4º do Decreto 32.767, de 11 de fevereiro de 2003.

Art. 5º – Para cálculo dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da Bacia do Rio Paraíba do Sul e demais condições a ela aplicáveis, serão empregados a metodologia e os critérios de cobrança propostos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP por meio das Deliberações nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos por meio da Resolução nº 27 de 29 de novembro de 2002.

**Parágrafo único** - Os usuários que não cumprirem ao disposto nas normas mencionadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, e com o apoio de todas as entidades representadas no Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul deverá realizar um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização do processo de implantação da cobrança na bacia.

Art. 7º - Os critérios e os valores estabelecidos nesta Resolução vigorarão por 3 (três) anos, a partir do início efetivo da cobrança.

§ Único Entende-se como início efetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do Rio Paraíba do Sul a data de vencimento da primeira fatura emitida com essa finalidade.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2003

Presidente do Conselho

Secretário Executivo

### **ANEXO 3**

**Minuta do Projeto de Lei para Implantação da Cobrança pelo Uso da Água nos Rios  
de Domínio do Estado de São Paulo**

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2003.

Versão de 20.2.2003

Autoriza o início da cobrança pela utilização de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dispõe sobre as respectivas normas e critérios de cálculo.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos adotou, em seu artigo 3º, inciso II, a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento e reconheceu, no inciso III do mesmo artigo, o recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos constitui um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, de acordo com o artigo 14 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

Considerando os termos do convênio de integração celebrado entre o Estado de São Paulo, a Agência Nacional de Águas e os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, visando à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, independentemente de sua dominialidade, mediante a integração técnica e institucional para a implantação e operacionalização dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, efetivando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando que o processo de implementação das medidas necessárias ao início da cobrança na bacia do Rio Paraíba do Sul, definido nas Deliberações do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, chegou ao seu término, estando-se na iminência do início da cobrança nos corpos hídricos de domínio da União;

Considerando a necessidade de promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo, em observância aos princípios da integração, cooperação e da bacia hidrográfica como unidade básica em recursos hídricos;

Considerando que o início da cobrança na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, apenas nos corpos hídricos de domínio da União, trará transtornos indesejáveis à gestão integrada dos recursos hídricos,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica autorizado o início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na forma estabelecida no art. 14 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, a partir de .....

Art. 2º - O modo e a periodicidade da cobrança .....

Art. 3º – O resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos constitui recurso do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, na forma do disposto no artigo 36, inciso V, da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e será creditado na sub-conta da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Art. 4º – A aplicação do produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo observará os termos dos incisos II e III do artigo 37 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e será vinculada à implementação de programas,

projetos, serviços e obras definidos no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, instituído com fundamento na Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º – A metodologia e os critérios aplicáveis aos **setores industrial e de saneamento** (abastecimento de água e esgotamento sanitário), para cálculo dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, são os constantes do Anexo a este Decreto, observadas as seguintes especificidades:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de Real) por metro cúbico;

II - coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);

III - os valores de  $Q_{cap}$ ,  $k_1$ ,  $k_2$  e  $k_3$  serão informados pelos usuários, que estarão sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

Art. 6º - A metodologia e os critérios aplicáveis ao **setor agropecuário**, para cálculo dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, são os constantes do Anexo a este Decreto, observadas as seguintes especificidades:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de Real) por metro cúbico;

II - coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);

III – os valores de  $Q_{cap}$  e  $k_1$  serão informados pelos usuários, que estarão sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV – o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de  $k_2$  e  $k_3$ ;

V – aplicada à fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor agropecuário não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção sendo que os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar, junto ao órgão ou entidade competente, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

Art. 7º - A metodologia e os critérios aplicáveis às atividades de **aqüicultura**, para cálculo dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, são os constantes do Anexo a este Decreto, observadas as seguintes especificidades:

I – Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de Real) por metro cúbico;

II – coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);

III – o valor de  $Q_{cap}$  será informado pelos usuários, que estarão sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV – os valores de  $k_1$ , referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão iguais a zero.

V – aplicada à fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança desta atividade não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção sendo os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar, junto ao órgão ou entidade competente, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

Art. 8º - Os usuários do **setor de geração de energia elétrica** em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$C = GH \times TAR \times P,$$

Onde:

C – é o valor mensal total da cobrança a ser paga por cada PCH, em Reais;

GH – é o total da energia gerada por uma PCH em um determinado mês, informado pela concessionária, em MWh;

TAR – é o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL n.º 66, de 22 de fevereiro de 2001, ou naquela que a suceder, em R\$/MWh;

P – é o percentual definido pelo Comitê para integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, ou a norma jurídica que a substitua.

Art. 9º - Ficam desobrigados do pagamento pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul:

I – as derivações e captações para usos de abastecimento público com vazões de até 1,0 (hum) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

II – as derivações e captações para usos industriais ou na mineração com características industriais, com vazões de até 1,0 (hum) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

III – as derivações e captações para usos agropecuários com vazões de até 1,0 (hum) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

IV – as derivações e captações para usos de aquicultura com vazões de até 1,0 (hum) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;



V – os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (hum) MW (megawatt).

**Parágrafo único** – Independentemente da dispensa do pagamento pela utilização de recursos hídricos, os usuários enquadrados no *caput* deste artigo permanecem obrigados ao atendimento de outras determinações dos órgãos de recursos hídricos competentes, inclusive cadastramento, outorga e solicitação de informação.

Art. 10º - Os usos de recursos hídricos em **atividades de mineração** que alterem o regime dos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul deverão ter os procedimentos de cobrança definidos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º No prazo definido no *caput* serão desenvolvidos estudos de critérios e valores para subsidiar o estabelecimento da cobrança das atividades de mineração de areia no leito dos corpos hídricos.

§ 2º Os usos de recursos hídricos para atividades de mineração tipificada como industriais estão sujeitos à cobrança na forma do artigo 5º do presente Decreto.

Art. 11º - Sobre o valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos incidirá um **fator redutor** proporcional ao mês de entrada do usuário no sistema, segundo o seguinte critério de escalonamento:

I - 18% (dezoito por cento) para os usuários pagadores no primeiro mês de vigência da cobrança;

II – O fator redutor decrescerá 0,5% (meio por cento) a cada mês subsequente ao primeiro mês de vigência da cobrança;

III – O fator redutor a que fizer jus o usuário permanecerá constante até o final do período de vigência deste Decreto.

§ 1º Os usuários inadimplentes com o pagamento pelo uso de recursos hídricos (outorgados que não estão efetuando o pagamento) não terão o direito ao fator redutor, incidindo, sobre o montante devido, as multas e penalidades cabíveis.

§ 2º Os usuários inadimplentes a que se refere o parágrafo anterior terão direito ao fator redutor, no percentual à época vigente, quando regularizarem o pagamento devido.

Artigo 12º - Se o usuário, ou a entidade responsável pela cobrança, julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

Art. 13º - Findo o prazo de 3 (três) anos a partir do início efetivo da cobrança, todos os usuários de recursos hídricos na bacia do Rio Paraíba do Sul deverão estar outorgados e efetuando o pagamento pela utilização de recursos hídricos, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto.

Parágrafo Único - Os usuários que não cumprirem ao disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos às penalidades cabíveis. Parágrafo Único - Os usuários que não cumprirem ao disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 12 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 14º - O Estado de São Paulo, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, e com o apoio de todas as entidades representadas no Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá realizar um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização do processo de implantação da cobrança na bacia.

Art. 15º - Os critérios e os valores estabelecidos neste Decreto vigorarão por 3 (três) anos, a partir do início efetivo da cobrança.

**Parágrafo Único** - Entende-se como início efetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul a data de vencimento da primeira fatura emitida com essa finalidade.

Art. 16º – As despesas necessárias à implementação deste Decreto correrão à conta.....

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2003

ANEXO AO DECRETO /2003

Fórmula simplificada para a fase inicial de cobrança pelo uso da água bruta na bacia do Rio Paraíba do Sul.

$$\text{Cobrança mensal total} = Q_{\text{cap}} \times [K_0 + K_1 + (1 - K_1) \times (1 - K_2 K_3)] \times \text{PPU}$$

Onde:

$Q_{\text{cap}}$  – corresponde ao volume de água captada durante um mês ( $\text{m}^3/\text{mês}$ )

$K_0$  – expressa o multiplicador de preço unitário para captação (inferior a 1,0 (hum) e definido pelo CEIVAP)

$K_1$  - expressa o coeficiente de consumo para a atividade do usuário em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário (ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial).

$K_2$  - expressa o percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos (ou o índice de cobertura de tratamento de efluentes doméstico ou industrial), ou seja, relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta.

$K_3$  - expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

**PPU** – Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, pelo consumo e pela diluição de efluentes, para cada  $\text{m}^3$  de água captada ( $\text{R}\$/\text{m}^3$ )

Ou:

$$C = \underline{Q_{\text{cap}} \times K_0 \times \text{PPU}} + \underline{Q_{\text{cap}} \times K_1 \times \text{PPU}} + \underline{Q_{\text{cap}} \times (1 - k_1) \times (1 - K_2 K_3) \times \text{PPU}}$$



**1ª parcela**



**2ª parcela**



**3ª parcela**

1ª Parcela: cobrança pelo volume de água captada no manancial;

2ª Parcela: cobrança pelo consumo (volume captado que não retorna ao corpo hídrico);

3ª Parcela: cobrança pelo despejo do efluente no corpo receptor

**ANEXO 4**

**FLUXOGRAMAS DAS ETAPAS DE OPERAÇÃO DOS  
RECURSOS DO FNRH**

**ANEXO 5**

**PROPOSTA PRELIMINAR DE OPERACIONALIZAÇÃO DO  
FNRH**